SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633658 - SC (2024/0136274-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROBUSTO AGROTRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	:	OURO SOLO CEREAIS LTDA
AGRAVANTE	:	LEANDRO ECKER - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
		ANELISE AMBIEL DAGOSTIN - PR081219
		CLAUDIA ALLINE AJITA PICIRONI - 55412A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVOCATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO PRATICADA EM FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da causa quando o tribunal de origem considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

2. O reconhecimento da ineficácia de negócio jurídico diante da caracterização de fraude contra credores pressupõe a verificação da anterioridade do crédito, a comprovação do prejuízo para o credor e o conhecimento pelo terceiro do estado de insolvência do devedor.

3. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base no acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme

Documento eletrônico VDA43822060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/10/2024 17:12:33
Código de Controle do Documento: fd0a75a4-af58-4a80-8303-182e6d68cb7a

prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. A simples transcrição de ementa ou de trechos da decisão não supre a ausência de juntada do inteiro teor do julgado, tampouco é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43822060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/10/2024 17:12:33
Código de Controle do Documento: fd0a75a4-af58-4a80-8303-182e6d68cb7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633658 - SC (2024/0136274-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROBUSTO AGROTRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	:	OURO SOLO CEREAIS LTDA
AGRAVANTE	:	LEANDRO ECKER - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	NICOLAS CHARLES MARQUES - SC025259
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
		ANELISE AMBIEL DAGOSTIN - PR081219
		CLAUDIA ALLINE AJITA PICIRONI - 55412A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVOCATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO PRATICADA EM FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da causa quando o tribunal de origem considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

2. O reconhecimento da ineficácia de negócio jurídico diante da caracterização de fraude contra credores pressupõe a verificação da anterioridade do crédito, a comprovação do prejuízo para o credor e o conhecimento pelo terceiro do estado de insolvência do devedor.

3. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base no acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme

Documento eletrônico VDA43372015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:41:13
Código de Controle do Documento: c178dc1a-ca8c-4ab3-a04f-a1a508ddfc9d

prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. A simples transcrição de ementa ou de trechos da decisão não supre a ausência de juntada do inteiro teor do julgado, tampouco é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBUSTO AGROTRANSPORTES LTDA., OURO SOLO CEREAIS LTDA. e LEANDRO ECKER contra a decisão de fls. 746-747, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 284 do STF.

A parte agravante alega não ser aplicável à espécie o referido óbice sumular, uma vez os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

No mérito, reitera as razões do recurso especial, apontando dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos: a) 355, 370 e 371 do CPC, porque configurado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de provas e do julgamento antecipado da lide; b) 158 e 159 do Código Civil, na medida em que reconhecida fraude contra credores sem que tenham sido observados os requisitos necessários (anterioridade do crédito e *consilium fraudis*).

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca apenas a adequada valoração jurídica da matéria.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Documento eletrônico VDA43372015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:41:13
Código de Controle do Documento: c178dc1a-ca8c-4ab3-a04f-a1a508ddfc9d

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 760-763).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial denotam efetiva indicação de violação de legislação federal, permitindo a suficiente compreensão da controvérsia.

Assim, **na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 746-747 e passo a novo exame de admissibilidade do recurso especial**.

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

Consta dos autos que a parte agravada ajuizou ação revocatória em desfavor dos agravantes.

Na sentença, a ação foi julgada procedente para anular negócio jurídico realizado em fraude contra credores (fls. 453-458).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 600-607).

Sobreveio recurso especial, em que os ora agravantes alegam cerceamento de defesa e falta de pressupostos para o reconhecimento da fraude contra credores

I - Cerceamento de defesa (violação dos arts. 355, 370 e 371 do CPC)

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, a Corte *a quo*, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma

Documento eletrônico VDA43372015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:41:13
Código de Controle do Documento: c178dc1a-ca8c-4ab3-a04f-a1a508ddfc9d

fundamentada, que **o feito estava devidamente instruído**, bem como que **as provas e os elementos produzidos eram suficientes para o julgamento do feito**, destacando a prescindibilidade das provas no contexto da finalidade pretendida.

Confira-se trecho do acórdão da apelação (fl. 602):

> Os Apelantes requerem a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.
>
> A prefacial deve ser derruída.
>
> Os documentos carreados no processo constituem provas suficientes à formação do convencimento do Estado-Juiz, uma vez que o debate travado entre as Partes, na presente objeção, cinge-se à verificação dos requisitos para a decretação da fraude contra credores, o que pode muito bem ser aferido a partir do exame dos documentos exibidos, para o qual se dispensa a expedição de ofícios para órgãos e concessionárias de serviços públicos e de proteção ao crédito ou mesmo a intimação do Banco para demonstrar a extensão do inadimplemento das cédulas emitidas pela Apelante Ouro Solo Cereais Ltda., até porque tais documentos já acompanham a exordial (Evento 1, PLANILHA DE CÁLCULO8-PLANILHA DE CÁLCULO10, primeiro grau).
>
> Deve-se observar que o destinatário das provas é o Togado que irá julgar a causa, incumbindo a ele indeferir aquelas que entender ser impertinentes. [...]
>
> E se tanto não bastasse, deve-se gizar que a realização de qualquer outra diligência a fim de produção de prova, além de desnecessária, ainda contribuiria para a demora da entrega da solução jurídica, em violação à norma fundamental prevista no art. 4º do CPC/15, *in verbis*: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".
>
> Logo, não há falar em nulidade.

Observa-se ainda que as instâncias de origem não firmaram posicionamento com amparo em insuficiência de provas, mas no reconhecimento da própria robustez dos elementos apresentados.

Registre-se, ademais, que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que "o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção", bem como de que é inaplicável "a preclusão *pro judicato* em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção" (AgInt no AREsp n. 1.993.387/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022).

Documento eletrônico VDA43372015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:41:13
Código de Controle do Documento: c178dc1a-ca8c-4ab3-a04f-a1a508ddfc9d

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RESGATE DE FUNDO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO DANO. TEORIA DA ACTIO NATA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. TESE SEM INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. **Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da causa quando o tribunal de origem considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento**.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada. Para seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se especifiquem, de forma clara, os dispositivos apontados como violados pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão (Súmula n. 284 do STF).

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.399.174/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL E CONTRATAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE A OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ENTENDIMENTO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 5, 7 E83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

2. Na espécie, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção da prova pericial, tal como busca a insurgente,

Documento eletrônico VDA43372015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:41:13
Código de Controle do Documento: c178dc1a-ca8c-4ab3-a04f-a1a508ddfc9d

esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça continua assente no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não havendo falar em superação desse entendimento diante do teor do julgado no RESP n. 1.124.552/RS (Tema 572/STJ).

4. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, sobretudo no que concerne à ausência de expressa previsão de juros compostos no ajuste, demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos vedados em recurso especial, consoante teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.083.774/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo indeferimento da denunciação da lide. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, bem como de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconizam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. De qualquer sorte, a jurisprudência desta Corte é hialina ao asseverar que "não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE S ALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24//2019, DJe de 30/9/2019).

3. **Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias**.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 4/10/2022, destaquei.)

Assim, não há como alterar o entendimento da Corte de origem senão promovendo profunda incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 4/10/2022; AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA43372015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:41:13
Código de Controle do Documento: c178dc1a-ca8c-4ab3-a04f-a1a508ddfc9d

n. 1.980.099/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.399.174/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.

II - Fraude contra credores (violação dos arts. 158 e 159 do CC)

A argumentação da parte agravante baseia-se na premissa de que não foram atendidos os pressupostos para o reconhecimento de que o negócio fora realizado em fraude contra credores.

Consoante a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da ineficácia de negócio jurídico diante da caracterização de fraude contra credores pressupõe a verificação da anterioridade do crédito, a comprovação do prejuízo ao credor e o conhecimento pelo terceiro do estado de insolvência do devedor (AgInt no AREsp n. 2.478.172/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; REsp n. 1.926.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

No caso, as instâncias de origem, soberanas na análise dos fatos e provas dos autos, reconheceram configurada hipótese de fraude contra credores, destacando a existência de crédito anterior ao ato de transmissão fraudulento; a comprovação de prejuízo para o credor; o agravamento do estado de insolvência do devedor; e a prova do elemento subjetivo da fraude perpetrada.

Confira-se, a propósito, trecho da sentença (fls. 454-456, destaquei):

> No vertente caso, o direito vindicado escora-se na alegação de vício social que acomete os negócios jurídicos combatidos, o qual está delineado nos arts. 158 e seguintes do Código Civil, qual seja, o instituto da fraude contra credores. [...]
>
> A parte requerente demonstra ostentar crédito em face dos requeridos LEANDRO ECKER e OURO SOLO CEREAIS LTDA em importe que supera três milhões de reais, montante escorado em três cédulas de crédito, quais sejam de números 1409081, 1408166 e 1406716, emitidas, respectivamente, em 25/05/2020, 23/07/2020 e 17/12/2020 (evento 1, CONTR5-PLANILHA DE CALCULO10).
>
> Aduz que ingressou com execuções de títulos extrajudiciais em face dos

Documento eletrônico VDA43372015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:41:13
Código de Controle do Documento: c178dc1a-ca8c-4ab3-a04f-a1a508ddfc9d

devedores fundadas nas referidas cédulas (execuções n. 1098653-79.2021.8.26.0100 e n. 1098560-19.2021.8.26.0100).

Doutra banda, infere-se das matrículas n 6.160, 10.035 e 10.667 que tais imóveis, de propriedade dos devedores, foram adquiridos pela demandada ROBUSTO AGROTRANSPORTES LTDA mediante escrituras públicas lavradas em 21/05/2021 e registradas em 26/05/2021 (evento 1, MATRIMVEL11-13 e evento 79).

Nesse compasso se desvela a anterioridade do crédito titularizado pela parte requerente, cuja persecução está sendo implementada em sede de execução de título extrajudicial, tendo em vista a respectiva inadimplência.

Importante notar que se mostra desimportante o marco respeitante ao aforamento das demandas executivas. Vale dizer, o que sobreleva, de fato, a anterioridade dos créditos em si, que consubstanciam obrigação a ser cumprida pela parte devedora, cujo patrimônio não pode, pois, ser dilapidado revelia do credor, sem que este esteja devidamente garantido. E aqui reside a fraude.

Nota-se, outrossim, a existência de diversas demandas promovidas em desfavor dos devedores (evento 1, ANEXO14).

Tem-se demonstração suficiente de que o passivo supera o ativo dos devedores requeridos, valendo registar que estes tampouco demonstraram cenário diverso (art. 373, inciso II do CPC).

Nessa trilha, não se mostra adequada a efetivação das alienações imobiliárias em foco, pois, ao tempo do negócio, o panorama passivo dos devedores ora demandados no era favorável.

Veja-se que em sede liminar fez-se a seguinte anotação: "Interessante denotar, nesse trecho, que não se antevê óbice a que os próprios devedores demonstrem a existência de recursos para fazer frente aos débitos titularizados pela parte autora, até porque, repise-se, já houve o aforamento de execuções judiciais, presumindo-se, assim, não só a inadimplência, mas, igualmente, possível situação de insolvência, até porque, se não o fosse, o adimplemento teria possivelmente vindo a lume".

Tal demonstração não veio a lume.

O dano – *eventus damnis* - deflui quase que naturalmente deste cenário, porquanto o prejuízo ao credor/autor posse ser dessumido da própria necessidade de veicular sua pretensão executiva em ao judicial. O prejuízo, pois, iminente, senão já consumado.

No tocante ao elemento subjetivo, imputável à demandada ROBUSTO AGROTRANSPORTES LTDA (*consilium fraudis*), está igualmente presente.

Neste aspecto, pontua-se a própria existência de demandas envolvendo os alienantes/devedores. Revela-se exigível também do terceiro a adoção de providências tendentes a acautelar o negócio empreendido, mormente porque envolve vultoso patrimônio.

Mas outra circunstância que sobreleva sopesar a relação de parentesco existente entre o requerido LEANDRO e o único sócio da demandada ROBUSTO AGROTRANSPORTES LTDA, EDERSON GOFFI (evento 1, CONTRSOCIAL15), o qual, segundo apontado pela parte autora, cunhado daquele.

Demonstra a parte requerente que os cônjuges dos referidos sujeitos são irmãos e, consoante indicado, promovem troca recíproca de mensagens e comentários nas redes sociais, circunstância que denota possível proximidade afetiva, para além dos laços familiares naturais.

Outra circunstância que se alinha a esse quadro o fato de que as pessoas jurídicas ROBUSTO AGROTRANSPORTES LTDA e OURO SOLO CEREAIS LTDA situam-se em endereços semelhantes/próximos - senão no mesmo, ponto que reforça eventuais laços existentes entre os negociantes e intensifica possível ocorrência de fraude (evento 1, CONTRSOCIAL15-16).

De qualquer sorte, ainda que as demandadas estejam localizadas em endereços diversos, isso n]ao descaracteriza a fraude, consubstanciada pelos demais elementos acima narrados, mormente o parentesco indicado, o qual tampouco foi repelido. A

Documento eletrônico VDA43372015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:41:13
Código de Controle do Documento: c178dc1a-ca8c-4ab3-a04f-a1a508ddfc9d

parte demandada simplesmente argumento, neste aspecto, que "o simples fato dos sócios terem parentesco de suas esposas, no fundamento para a procedência de referida ação" . Recorde-se, porém, que não se trata de elemento único, como já dito. [...]

Diante disso, devem ser anulados os negócios estampados nas escrituras acostadas nos eventos 79 e correlatos registros, no tocante aos imóveis objeto das matrículas n 6.160, 10.035 e 10.667 do Cartório de Registro de Imóveis da 2 Circunscrição de Mafra/SC.

O acórdão reafirma os fundamentos da sentença. Veja-se (fls. 603-604, destaquei):

De acordo com os arts. 158 e 159 suso mencionados são requisitos para a caracterização do instituto da fraude contra credores e, via de consequência, para a procedência da ação revocatória (pauliana): o efetivo prejuízo ao credor com a insolvência intencional do devedor (*eventus damni*), o conluio fraudulento entre aquele que dispõe o bem e aquele que o adquire (*consilium fraudis*) e a anterioridade do crédito. [...]

A verificação da anterioridade do crédito dispensa maiores digressões, bastando, para tanto, a comparação entre as datas dos contratos representativos das dívidas - as cédulas de crédito bancário n. 001406716, n. 001409081 e n. 001408166 foram emitidas em 25-5-2020, 17-12-2020 e 23-7-2020, respectivamente (Evento 1, CONTR5-CONTR6, primeiro grau) - e a das alienações impugnadas - o registro da compra e venda dos imóveis matrículas n. 6.160, n. 10.035 e n. 10.667 foi anotado no dia 26-5-2021, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 21-5-2021 (Evento 1, MATRIMÓVEL11-MATRIMÓVEL13, primeiro grau).

Exsurge com clareza solar que os imóveis *suso* mencionados foram alienados empós as dívidas terem sido contraídas pela apelante Ouro Solo Cereais Ltda.

O *eventus damni* aflora do exame atento dos "demonstrativos de saldo devedor" ajoujados à exordial (Evento 1, PLANILHA DE CÁLCULO8-PLANILHA DE CÁLCULO10, primeiro grau), pois dão conta do passivo vultoso da Apelante Ouro Solo Cereais Ltda. em relação ao Apelado (mais de três milhões de reais), não passando despercebida a coincidência entre as datas da alienação dos imóveis (26-5-2021) e da inadimplência dos contratos (as parcelas deixaram de ser pagas a partir daquelas vencidas em 17-5-2021 e 24-5-2021).

Ou seja, o inadimplemento dos contratos avulta como ato consciente e premeditado com o propósito de prejudicar o Credor.

Por fim, o *consilium fraudis* emana da estreita relação entre a empresa adquirente dos imóveis, ora Apelante Robusto Agrotransportes Ltda., e o vendedor Leandro Ecker, o representante legal da Apelante Ouro Solo Cereais Ltda. (Evento 1, CONTRSOCIAL16, primeiro grau), ou a própria pessoa jurídica, pois constitui fato incontroverso que ambas as Empresas são capitaneadas por integrantes do mesmo grupo familiar (cunhados) e possuem sede no mesmo bairro da cidade de Mafra/SC (Evento 1, CONTRSOCIAL15-CONTRSOCIAL16, primeiro grau). Ora, salta aos olhos até do mais desatento observador a estreita relação entre as Apelantes, não sendo crível que uma não soubesse do iminente estado de insolvência da outra, daí exsurgindo a motivação do negócio – o esvaziamento do patrimônio da Devedora para lograr o Apelado - sendo tal propósito confirmado pelo início do inadimplemento contratual da mutuária, o que ocorreu, não por mera coincidência, no mesmo mês.

Portanto, entendo que a pretensão dos Recorrentes imerece albergue, devendo

Documento eletrônico VDA43372015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:41:13
Código de Controle do Documento: c178dc1a-ca8c-4ab3-a04f-a1a508ddfc9d

> ser mantida a decisão zurzida, o que tem por corolário lógico a negativa da concessão da tutela de urgência pleiteada, pois ausente o requisito da probabilidade do direito.

Ao contrário do que se alega nas razões recursais, foram devidamente observadas pelas instâncias ordinárias as balizas jurisprudenciais para o reconhecimento de fraude contra credores. Dessa forma, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Registre-se ainda que, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas que orientaram as instâncias de origem na identificação dos elementos configuradores do ilícito em questão, a revisão do entendimento adotado, como pretende a parte agravante, exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.478.172/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.088.072/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023; AgInt no AREsp n. 1.379.987/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021; REsp n. 1.324.308/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 26/2/2016.

Quanto ao dissídio, ressalte-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por

Documento eletrônico VDA43372015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:41:13
Código de Controle do Documento: c178dc1a-ca8c-4ab3-a04f-a1a508ddfc9d

divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está

Documento eletrônico VDA43372015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:41:13
Código de Controle do Documento: c178dc1a-ca8c-4ab3-a04f-a1a508ddfc9d

configurado manifesto intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43372015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:41:13
Código de Controle do Documento: c178dc1a-ca8c-4ab3-a04f-a1a508ddfc9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.633.658 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0136274-0

Número de Origem:
50052632420218240041

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBUSTO AGROTRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	: OURO SOLO CEREAIS LTDA
AGRAVANTE	: LEANDRO ECKER - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
	ANELISE AMBIEL DAGOSTIN - PR081219
	CLAUDIA ALLINE AJITA PICIRONI - 55412A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBUSTO AGROTRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	: OURO SOLO CEREAIS LTDA
AGRAVANTE	: LEANDRO ECKER - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979

Documento eletrônico VDA43806419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:46:55
Código de Controle do Documento: d4bd4cab-12a1-4f68-8e6b-1540bdcdb69b

ANELISE AMBIEL DAGOSTIN - PR081219
CLAUDIA ALLINE AJITA PICIRONI - 55412A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43806419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:46:55
Código de Controle do Documento: d4bd4cab-12a1-4f68-8e6b-1540bdcdb69b